



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10820.004778/2008-53
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.327 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 07 de agosto de 2018
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente SANDRA GONÇALVES ARTES - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2008

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS DÉBITOS QUE DERAM AZO À EXCLUSÃO. NULIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA CARF N° 22.

Comprovado nos autos que a RFB apenas informou o saldo dos débitos que originaram a exclusão do contribuinte do Simples Nacional, não indicando os débitos geradores do ADE de exclusão, impõe-se determinar a nulidade deste, por aplicação analógica da Súmula CARF n° 22.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Por economia processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RPO, complementando-o ao final:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade de fl. 01/03 pela exclusão da empresa do Simples efetuada pelo Ato declaratório nº 147739 de 22.08.2008 fls. 04, por 'Pendências da Empresa junto a Fazenda Publica Federal. ', com efeitos a partir de 01/01/2009.

A interessada alega que é optante da Lei nº 11.941/2009, e sendo assim pede que seja revisto o Ato Declaratório Executivo da DRFB/Araçatuba, tornando-o insubsistente ou revogá-lo. Que não há mais motivo para o desenquadramento do Simples Nacional, uma vez que pretende no prazo de seis meses solicitar o parcelamento.

Alega também que não tem condições financeiras para liquidar os débitos, e que os tribunais vem decidindo que o fisco não pode promover a exclusão do Regime Simples Nacional dado o princípio da irretroatividade.

Esclarece a recorrente que em momento algum agiu com má fé ou intenção de não pagar o tributo.

Às e-fls. 12 consta informação fiscal dando conta da ocorrência de erro de fato referente a exclusão do contribuinte do Simples Nacional pelo ADE DRF/ATA nº 147739.

Às e-fls. 13 consta despacho interlocutório da então Delegada da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, determinando a reabertura do prazo para contestação do ADE de exclusão do Simples Nacional e solicitando a explicitação dos débitos que lhe deram origem, em observância à Norma de Execução COSIT/CODAC/COCAJ nº 01, de 15 de março de 2010.

Às e-fls. 19/21 consta o Parecer Sacat nº 10820/160/2010, datado de 08/06/2010, que decidiu manter o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/ATA nº 147739, de 22/08/2008 e, por consequência, a exclusão do contribuinte do Simples Nacional a partir de 01/01/2009.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra a sua exclusão do Simples, a qual foi indeferida pela DRJ/RPO por decisão não unânime, conforme acórdão n. 14-33.608, de 9 de maio de 2011 (e-fl. 53), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2009

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - DÉBITO PERANTE A FAZENDA NACIONAL - NÃO REGULARIZAÇÃO NO PRAZO

É cabível a exclusão do SIMPLES NACIONAL do contribuinte que tenha débito perante a Fazenda Nacional e que não logra regularizá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do Ato Declaratório Executivo.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 59, defendendo a reforma do Acórdão de Impugnação, mediante os argumentos a seguir sintetizados.

Afirma que "*Antes de esgotado o processo administrativo, e na pendência da decisão que a ora recorrente manifestou sua inconformidade, a recorrente, em 26.11.2009, promoveu o parcelamento do débito que motivou o desenquadramento, de acordo com a Lei nº 11.941, de 27.05.2009, antes da decisão que manteve o Ato Declaratório Executivo ADE DRF/ATA nº 147739, de 22.08.2008, e inclusive pagou e mantém o pagamento das parcelas do referido parcelamento, conforme comprova as cópias do parcelamento já anexadas ao processo.*"

Aduz que "*Embora a decisão ora recorrida não tenha acolhido a alegação da recorrente de que a Lei 11.941, de 27.05.2009, deve retroagir, no presente caso, por ser mais benigna ao contribuinte, (princípio da retroatividade estabelecido pela Constituição Federal, artigo 5º, XL, que se aplica a todas as áreas do direito, e não só à lei penal), a lei deve retroagir no presente caso para beneficiar a recorrente exatamente por ser direito insculpido na Constituição Federal.*"

Entende que "*como o débito que motivou o desenquadramento da requerente do Simples Nacional, foi parcelado na pendência do processo administrativo que desenquadrou a requerente do regime do Simples Nacional, nos termos da Lei nº 11.941, de 27.05.2009, e da Portaria Conjunta PGNF/RFB nº 6/2009, que autorizou o parcelamento dos débitos de qualquer natureza com a PGFN ou com a RFB, o parcelamento do débito que motivou o ADE - Ato Declaratório Executivo - DRF/ATA nº 147739, de 22.08.2008, foi DEFERIDO pela RFB, conforme comprova os documentos já anexados ao processo, e diante desse fato a decisão ora atacada merece ser revista para reconsiderar o referido Ato Declaratório, e torná-lo insubsistente, ou revogá-lo, se assim entenderem, permitindo-se que a recorrente permaneça no regime do Simples Nacional, atendendo-se o espírito da Lei 11.941, e Portaria Conjunta PGFN, nº 6/2009, que foi o de permitir o parcelamento de "DÉBITOS DE QUALQUER NATUREZA", com a PGFN ou com a RFB, vencidos até 30.11.2008, que abrange exatamente o caso da recorrente".*

Conclui que "*O referido dispositivo autoriza a transferência dos direitos creditórios por meio de cessão, independente da anuência da Fazenda devedora, como também, a utilização do crédito para a compensação de débitos de qualquer espécie de tributo ou imposto devido à Fazenda Pública Federal.*"

De arremate, afirma que a exclusão do Simples Nacional nos moldes acima relatados viola Princípios Constitucionais, apresentando, ainda, escólio de doutrina como forma de fundamentar seus argumentos e conclusões, requerendo, ao final, o acolhimento do Recurso Voluntário para o fim de revisão do ADE DRF/ATA nº 147739/2008.

É o relato do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

De acordo com o ADE DRF/ATA nº 147739/2008, o Recorrente foi excluído do Simples Nacional a partir de 01/01/2009, por ter débitos deste regime especial de tributação com exigibilidade não suspensa.

Preliminarmente deve ser reconhecida a nulidade do ADE DRF/ATA nº 147739/2008, em razão da falta de indicação dos débitos geradores do ADE de exclusão, conforme pode ser observado no documento de e-fls 8, abaixo reproduzido (destaque nosso):

Receita Federal **SIVEX** Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES

Orientações Consulta Operacional Trata Exclusão Gestor

Consulta Operacional

Consulta Débitos Geradores do ADE

Os débitos não-previdenciários e previdenciários junto à RFB foram listados com o valor do saldo devedor, : acréscimos legais. Os débitos junto à PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado até ag A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado, com os acréscimos legais.

CNPJ: 05602475 Nome Empresarial : SANDRA GONCALVES ARTES - ME

Débitos previdenciários na Receita Federal do Brasil (RFB)

Número do Processo	Número da IP	Valor do Saldo
	00000003162112008	R\$ 6.388,35

Vê-se que não houve a demonstração analítica dos débitos que deram origem à exclusão do Simples Nacional, mas apenas indicação de seu saldo, o que caracteriza cerceamento de direito de defesa, e, por conseqüência, nulidade do ADE de exclusão, eis que o Recorrente não teve conhecimento dos débitos que motivaram a exclusão e exigiam regularização.

Conforme dito no preâmbulo, a própria RFB reconheceu a ocorrência de erro de fato no ADE DRF/ATA nº 147739/2008 (e-fls. 12), havendo, por isso, determinação da DRJ/RPO para que a Unidade de Origem explicitasse a composição dos débitos que deram causa a exclusão do contribuinte do Simples Nacional e reabrisse o prazo para apresentação da Manifestação de Inconformidade (e-fls. 13), o que ocorreu com a expedição do Parecer Sacat nº 10820/160/2010 (e-fls. 15/21).

Diante da situação descrita impõe-se determinar a nulidade do ADE DRF/ATA nº 147739/2008, por aplicação analógica da súmula CARF nº 22:

Súmula CARF nº 22: *É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências*

perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Cumpre observar que, em que pese o fato de a DRJ/RPO ter determinado o saneamento da lide administrativa e a devolução do prazo para apresentação da Manifestação de Inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/ATA nº 147739, e o Parecer Sacat nº 10820/160/2010 ter reconhecido a validade deste, é assente na doutrina e jurisprudência o entendimento de que um ato nulo não pode ser convalidado ou produzir efeitos jurídicos, havendo súmula do STF reconhecendo o direito à Administração de anular seus próprios atos quando eivados de vícios insanáveis:

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, declarando a nulidade do ADE DRF/ATA nº 147739/2008 e reformando integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva